

**PROTOCOLO Nº:** 678076/18  
**ORIGEM:** SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA  
FEDERAL NO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ADRIANO MARCOS FURTADO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 51/20

*Consulta. Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná. Ilegitimidade do consulente. Impossibilidade de realização de consulta ex officio. Incompetência material do Tribunal de Contas estadual para analisar questão afeta aos interesses da União. Pelo não conhecimento.*

Trata-se de consulta apresentada pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná acerca da legalidade da assunção, pelos Municípios paranaenses, da responsabilidade pela iluminação pública em trechos de rodovias federais que atravessem seus territórios (peça nº 2).

A petição inicial veio acompanhada de anterior ofício remetido pelo órgão à Presidência desta Corte de Contas (peça nº 3) e da respectiva resposta (peça nº 4), além de ofício de autoria do Município de Cascavel a respeito do tema (peça nº 5) e de opinativo lavrado pela Advocacia-Geral da União, em que se conclui pela existência de “*respaldo jurídico do ponto de vista constitucional, doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser obrigação do município o serviço de iluminação pública em sua área geográfica, mesmo em se tratando de áreas perpassadas por rodovias federais*” (peça nº 6).

A consulta foi admitida mediante o Despacho nº 1066/18-GCFAMG (peça nº 8), após o que o expediente seguiu à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que indicou o precedente firmado mediante o Acórdão nº 1791/15-STP como correlato ao tema (Informação nº 122/18, peça nº 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, atenta às previsões regimentais, remeteu os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que aduziu a inexistência de impactos da resposta à consulta em suas rotinas (Despacho nº 406/19, peça nº 11).

Retornando o feito ao exame da unidade técnica, a CGM salientou a ilegitimidade do consulente, bem como o fato de que o requisito de relevante interesse público somente excepciona o conhecimento de consulta que verse sobre caso concreto, nos termos do art. 311, § 1º do Regimento Interno. Reforçando a ausência de fundamento legal a autorizar o processamento do expediente, observou que a matéria, em verdade, implica um universo maior de Municipalidades, além de

compreender interesses da União. Nessa medida, manifestou-se pela inviabilidade de ofertar-se resposta à consulta (Instrução nº 128/20, peça nº 12).

Conforme bem salientado no opinativo técnico – cuja fundamentação corroboramos na totalidade – a consulta ressentiu-se de requisito regimental de conhecimento (legitimidade do consulente), o qual não há de ser mitigado com esteio na relevância do interesse público envolvido. *Mutatis mutandis*, ao admitir consulta formulada por autoridade não legitimada a tanto, estaria o Relator determinando o impulso oficial da consulta sem autorização legal, o que não se admite.

Ademais, igualmente ponderou a unidade técnica a existência de possível interesse da União no deslinde da matéria, o que afasta a competência material desta Corte para análise da questão.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica o opinativo técnico, no sentido de **não ser conhecida esta consulta**.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas